



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.833
(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM O POVO”
(PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e **ADEILTON QUERINO DE SOUZA.**

ADVOGADO : Felipe Lins, OAB/AL 6.161, João Lôbo, OAB/AL 5.032 e outros.

RECORRIDO : COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA JÁ COMEÇOU” (PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/’SB/PV/PSDB/PC DO B/SD)

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589, Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. PSD. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO INJUSTIFICADA PARA OUTRA CONVENÇÃO. REALIZAÇÃO DE DUAS REUNIÕES. A REUNIÃO PRESIDIDA PELO VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ESTATUTO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO ESTATUTO É DO PRESIDENTE DA EXECUTIVA MUNICIPAL. NULIDADE DA CONVENÇÃO DO PSD QUE DESRESPEITOU AS EXIGÊNCIA DO ESTATUTO. PRECEDENTE DESTA CASA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
28 de setembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pela Coligação “Mudança com o Povo” (PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e Adeilton Querino de Souza, em face de Sentença (fls. 265/269) do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Impugnação ao DRAP (161/169), declarando, por consequência, a regularidade da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou” (PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD) para concorrer às eleições Municipais de 2016, no município de São Sebastião.

Após a apresentação do requerimento e documentações de fls. 02/147, os Recorrentes apresentaram Impugnação de fls. 161/235, alegando em suma que houve a realização de duas convenções do Partido Social Democrático – PSD: uma delas sob a regência do presidente municipal da legenda, outra sob o comando do vice-presidente.

Segundo se depreende da leitura da petição inicial da Ação de Impugnação, o PSD, por seu presidente municipal em São Sebastião, Adeilton Querino de Souza, fez publicar edital (fl. 174), informando aos filiados do PSD em São Sebastião da ocorrência da Convenção partidária, para deliberação sobre questões pertinentes ao pleito que se aproxima. Conforme o aludido edital a convenção teria lugar no Hotel Salomé, “Av. Adalberto de Araújo Lessa, s/n, Bairro de São José”, das 09:00 horas às 17:00 horas.

A par da publicação do Edital, o então presidente municipal do PSD em São Sebastião fez encaminhar ao juiz eleitoral (fl. 176) e ao presidente Estadual do PSD/AL (fl. 178) comunicação sobre a realização da referida Convenção partidária.

Alega a postulação autoral que a Convenção, tal qual divulgado em edital, teve lugar no dia e horário acertados. Desta reunião, sob o comando do Presidente Municipal, foi deliberado que o PSD em São Sebastião formaria a coligação “Mudança com o Povo”, em conjunto com o PMDB, PR, PSL, PRB, PDT e PTC.

Informa que, não obstante a regularidade de todo o procedimento dirigido pelo Presidente municipal do PSD em São Sebastião, um grupo de outros convencionais, capitaneados pelo Vice-Presidente da agremiação, entendeu por realizar uma outra convenção, no mesmo dia e horário, porém em lugar diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Nesta segunda Convenção, presidida pelo vice-presidente municipal do PSD em São Sebastião, Sr. Erivânio Alexandre Alves da Silva, deliberou-se pela composição da coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, em conjunto com o PP, PSC, PPS, DEM, PHS, PMN, PSB, PV, PSDB, PC do B e SD. Ademais, a referida Convenção, que denomina por “clandestina”, teria lançado candidato à vice-prefeito, além de outros candidatos ao cargo de vereador.

Afirma que a convenção “clandestina” não teria atendido aos requisitos estatutários do PSD, razão pela qual deveria ser declarada sua nulidade, ao passo que o PSD deveria ser excluído da coligação “A Verdadeira Mudança já Começou” (PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD).

Em contestação de fls. 240/261 a Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou” (PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD) alega que nos dias que antecederam a convenção, marcada segundo o edital de divulgação (fl. 248, o mesmo edital de fl. 174), o Sr. Presidente Municipal do PSD em São Sebastião não foi localizado.

Na véspera da realização da Convenção (segundo o edital de divulgação fl. 174 e 248) a maioria dos membros da Comissão Executiva entenderam por protocolar junto ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral um outro edital, com o exclusivo propósito de “Retificação de Local” (fl. 249). Segundo esse novo edital, a Convenção do PSD em São Sebastião ocorreria no mesmo dia e no mesmo horário, porém não mais no local originariamente definido, desta feita a reunião partidária deveria ocorrer na “Rua Manoel Machado, n.01”.

Informa ainda que os membros do Partido requereram ao juízo eleitoral da 49ª Zona providências, no dia da Convenção (fl. 250), providências no sentido de suprir a ausência do livro de ata do PTC, que se encontrava de posse do Presidente municipal, Adeiton |Quirino de Souza.

Alega que, para surpresa de todos, souberam que uma outra Convenção foi realizada pelo Presidente Municipal PSD em São Sebastião, no local originariamente determinado, porém já modificado pelos demais membros, conforme edital de véspera (fl. 249).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Ao tomarem conhecimento de que o Presidente Municipal PSD em São Sebastião realizou uma outra convenção, os demais membros do Partido solicitaram manifestação do Diretório Regional do Partido (fls. 258/260). Em resposta (fl. 261) o presidente regional do partido, em atenção ao critério da maioria, “considera válida a convenção que atende ao critério supracitado, ou seja, a Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”.

Requer a improcedência da impugnação, com o conseqüente deferimento do DRAP.

Em Sentença de fls. 265/269, o Nobre Magistrado de primeiro grau entendeu que não houve a comprovação de nulidades capazes de macular de nulidade insanável a deliberação do PSD, que resultou na sua adesão à coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”. Por tal razão, julgando improcedente a Ação de Impugnação, deferiu o Registro da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, contando com a participação do PSD.

Houve apresentação de Recurso às fls. 271/301, alegando-se, em preliminar, a nulidade da Sentença por ausência de instrução processual, no mérito pede pela reforma da decisão e o indeferimento do DRAP.

Contrarrazões às fls. 305/309 requerendo a manutenção da Decisão recorrida em todos os seus termos.

Em parecer Ministerial (fls. 313/316), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, a fim de que seja declarada a regularidade convenção partidária do PSD e o deferimento do DRAP da coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Com vistas no que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

- NULIDADE DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM AUDIÊNCIA.

Alega o Recorrente que a sentença seria nula, porquanto não realizou a adequada instrução do feito, notadamente em face da ausência de oitiva de testemunha, julgando antecipadamente a lide de forma equivocada e prematura.

A preliminar suscitada nas razões recursais causa estranheza, sobretudo pelo fato de que a petição inicial da Ação de Impugnação não apresentou rol de testemunha a ser ouvido pelo juízo, tampouco realizou pedido consistente para a instrução do feito.

Deveras, como se percebe da leitura da inicial, o Recorrente limitou-se a formular uma cláusula geral de pedido de instrução do feito, renitentemente utilizada no cotidiano forense:

Protesta por todos os meios de prova necessários à comprovação do aqui alegado, em especial pela juntada de novos documentos acaso ressentidos pelo juízo.(fl. 169)

Aliás, a tibieza do “protesto por todos os meios de prova”, formulado pelo Recorrente na inicial, tem por foco “especial” a juntada posterior de novos documentos. Em momento algum a postulação autoral se refere a oitiva de testemunhas.

Como é cediço, o processo judicial eleitoral, sobretudo no que se refere ao DRAP e RRC, contam com a característica da celeridade, o que determina de modo especial a concentração dos atos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Nesse sentido, cabe ao autor, em sua peça inicial, a constituição prévia de todos os elementos de prova de suas alegações, bem como o pedido, claro, específico e direto para a produção de outras provas, que estão além de suas possibilidade pessoais de produção, como é o caso da oitiva de testemunhos e da parte adversa.

O Recorrente não assume essa conduta em sua postulação inicial, ao não apresentar rol de testemunhas e o pedido expresso de colheita de depoimentos. É, portanto, absolutamente impertinente inovar no requerimento de produção de provas em sede de razões recursais, afirmando ser imprescindível a oitiva “de membro do diretório estadual do PSD, vice-presidente estadual do PSD e deputado estadual, o qual participou desta convenção”.

Ademais, os elementos de convicção dispostos nos autos revelaram-se suficientes e hábeis a fundamentar o convencimento, devidamente justificado, do magistrado, conforme se percebe dos termos em que vertida a Sentença atacada. De fato, a sentença encontra-se centrada em elementos dos autos, não se valendo de argumentos alheios ao quanto colacionado no caderno processual.

Revela-se, desta forma, não apenas a impertinência da questão preliminar aventada, como também a desnecessidade de dilação probatória, uma vez que nos autos constam elementos que apontam pela maturidade da causa, autorizando uma decisão meritória.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a presente liminar.

- MÉRITO.

No que concerne ao mérito da demanda, sem maiores delongas, revelo meu entendimento, no sentido de que a Sentença recorrida não representa a melhor solução de Direito para o caso, merecendo, por conseguinte reforma.

Antes de apresentar uma fundamentação mais reservada ao pressupostos jurídicos da decisão, entendo pertinente tecer alguns comentários acerca dos elementos fáticos que se encontram presentes nos autos, de forma incontroversa, posto que afirmado por ambas as partes conflitantes, que inspiram meu entendimento sobre o caso.

A primeira questão que ponho em relevo diz respeito ao fato, reconhecido por ambas as partes, de que houve a convocação válida para a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

convenção partidária a ser realizada no Hotel Salomé, Av. Adalberto de Araújo Lessa, s/n, Bairro de São José, das 09:00 horas às 17:00 horas, conforme edital de divulgação (fl. 174 e fl. 248).

Não há nenhum fato narrado nos autos, por ambas as partes, que indique a existência de impedimento para que o evento partidário seja realizado Hotel Salomé, Av. Adalberto de Araújo Lessa, s/n, Bairro de São José, das 09:00 horas às 17:00 horas. Tanto não havia nenhum impedimento, que, de fato, ocorreu a convenção do PSD convocada pelo presidente municipal da legenda, resultando na adesão do PSD à coligação “Mudança com o Povo”.

O que se apresenta nos autos, segundo as alegações de ambas as partes litigantes, é que um outro grupo de filiados, sob o comando do vice-presidente municipal do partido entendeu por realizar uma outra convenção dissidente.

Os Recorridos não apresentam uma razão convincente, que justifique a realização de uma outra convenção. Apenas informa que comunicou ao Juiz Eleitoral, solicitando a publicação de um “Edital de Retificação de Local”, às vésperas da Convenção, informando que a reunião partidária se daria em outro local.

Noto, nesse sentido, que não há nenhum problema em relação ao dia ou horário para a reunião partidária. O que pretendem os dissidentes é, tão somente, realizar a reunião em outro local. Por qual motivo razoavelmente justificado, não informam. A questão é única: não realizar a convenção no Hotel Salomé, como divulgado a toda comunidade interessada há vários dias passados.

Acerca desse Edital, publicado em cartório apenas às vésperas da convenção, tenho a percepção não apenas de que não encontra suporte em fato substancial que o justifique, como também não tem o condão de promover adequada informação para os interessados que o local da reunião teria sido modificado. 1 dia apenas de antecedência, com o fito de mudar o que já vinha sendo noticiado há vários dias.

A par da baixa divulgação da mudança repentina e injustificada do local para a realização da Convenção, pretendida pelo grupo partidário dissidente, resta claro a existência de uma briga intestina, nas fileiras do PSD em São Sebastião, provocando a cisão do partido em dois grupos bem definidos. O primeiro grupo, sob o comando do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

então Presidente Municipal, aliado a mais um convencional e outros cinco membros do partido. O segundo grupo, dissidente, contando com o vice-presidente municipal, dois convencionais e cinco filiados.

Pelo que inspira a leitura dos autos, a dissidência pretendeu a realização de outra convenção, não por motivos que materialmente os tenham impedido de estarem presentes no Hotel Salomé, às 09:00h, mas em razão de uma cisão política que determinou um ato político de isolamento e abandono do Presidente partidário municipal, através do esvaziamento deliberado da Convenção originalmente agendada.

Ora, essa fato não apenas me parece ilegítimo, dentro da lógica de uma dialética democrática que deve informar a vida partidária, como também representa uma conduta que tem um forte potencial de conturbação das eleições.

De fato, as convenções partidárias têm por objetivo o debate interno entre os filiados, a fim de que as forças políticas presentes no partido deliberem sobre o destino que a agremiação política deve assumir.

A divergência de ideias não apenas é natural, como de fato é salutar para a dinâmica partidária, fortalece as linhas ideológicas centrais do grêmio, como também promove a renovação das ideias a serem defendidas pelo Partido.

Essas questões, contudo, devem ser resolvidas pelos critérios democráticos que regem os Partidos Políticos, segundo os parâmetros constitucionais de 1988. De certo, não há como se falar em autonomia partidária, tampouco em regime democrático, sem o fomento da dialética intrapartidária.

Não foi o que os Dissidentes do PSD em São Sebastião fizeram. Em vez de tomarem assento na Convenção partidária já regularmente agendada, segundo os critérios Estatutários, para defenderem seus pontos de vistas, evadiram-se do debate intrapartidário. A manobra evasiva realizada pelos dissidentes tem por nítida finalidade evitar o embate entre os diferentes grupos políticos que coabitam o PSD em São Sebastião, a fim de lograr um ambiente monocórdio e conveniente de afirmação de sua visão exclusiva sobre os rumos que o PSD deveria adotar.

Ao se esquivarem do legítimo debate intrapartidário, furtando-se do dever de defenderem suas propostas na convenção regularmente convocada, submetendo-se à deliberação do voto democrático dos filiados ao PSD em São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Sebastião, os dissidentes lançaram-se na clandestina aventura de criarem, a despeitos das regras de disciplina ao estatuto, uma espécie de outro partido, ao atropelo das regras básicas de organização partidária.

Noto, ainda, que atitudes desse jaez comportam não apenas ofensas às regras de organização partidária, como detém o condão de gerar grave perturbação à ordem pública das eleições.

De fato, se cada grupo dissidente resolver cindir a unidade partidária, para formar sua própria convenção, suas próprias escolhas, segundo suas próprias conveniências, a cada eleição teremos uma variedade de convenções de um mesmo partido, para que essa Justiça Especializada decida qual a convenção válida.

Prestigiar esse tipo de conduta implica em aceitar a realização de tantas convenções, quantos sejam os grupos dissidentes existentes em um partido. Hipóteses dessa natureza ofendem francamente a lógica do sistema jurídico vigente e certamente provoca a conturbação às eleições.

Além dessas considerações, relacionadas aos aspectos fáticos da causa, noto que a Convenção clandestina ignora as regras de procedimento estabelecidas no Estatuto do PSD.

Segundo se percebe da leitura do art. 16 do Estatuto do PSD, cabe ao presidente da respectiva comissão executiva não apenas a convocação das Convenções, como também a presidência dos trabalhos:

Art. 16 - As Convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.

No presente caso, como já demonstrei, não houve nenhum evento que demonstre a impossibilidade ou mesmo impertinência na participação do Presidente do PSD em São Sebastião na condução da convenção. Como, aliás, se percebe da Convenção realizada pelo Presidente Municipal do PSD em São Sebastião no Hotel Salomé.

Quisessem os dissidentes participar da Convenção presidida por quem de direito, bastava tão apenas comparecer ao evento originalmente marcado pelo Edital de Convocação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Ao promoverem uma convenção clandestina, afastada das disposições estatutárias, os Dissidentes assumiram o risco de realizar um evento por quem não detém a competência estatutária para a sua realização.

Conforme já deixei assentado no voto condutor do acórdão nº 11.656, proferido de forma unânime por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 75-66.2016.6.02.0035, as regras de organização estatutária para a realização de convenções devem ser atendidas pelos convencionais, por representarem parâmetro do devido processo legal.

Mutatis mutandis, entendo que a razão de do presente processo, tem suas raízes nas mesmas razões jurídicas definidas no julgamento do Recurso Eleitoral nº 75-66.2016.6.02.0035, por prestigiar as regras do Estatuto partidário, na condução da convenção partidária.

No caso, houve nítida e injustificável contrariedade da convenção do PSD, que decidiu pela adesão à coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, notadamente no que diz respeito à regra de competência afirmada no art. 16 do Estatuto do PSD.

Noto, por fim, que o Ofício encaminhado pelo Presidente Estadual do PSD (fl. 261), a par de não declarar a nulidade de nenhuma das convenções, limita-se a pronunciar a opção que o princípio majoritário o inspira. Declara, assim, sua opção pela “Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”.

Não me compadeço dessa espécie de solução por duas razões. A primeira delas concerne ao fato de que inclinações inspiradas pela análise da maioria não consiste em uma argumentação jurídica válida, comumente contramajoritária. Argumentar juridicamente implica na adesão a argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais; análises sobre a maioria ou mesmo sobre as decisões adotadas pelo partido, concerne ao discurso político, do qual essa Justiça Especializada, fundada na técnica jurídica, deve se afastar. A segunda objeção, refere-se ao fato de que esse tipo de solução ignora aspectos de legalidade. Trata-se da tentativa de corroborar e convalidar ilegalidades, que ofendem direitos subjetivos de filiados, em prol de interesses políticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

A análise que me reservo a fazer, diz respeito à existência de ofensas ao princípio democrático, que informa a organização dos partidos políticos no Brasil, bem como o atendimento às prescrições estatutárias para a realização da convenção partidária.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo, para, no mérito, rejeitada a preliminar, dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença atacada, para julgar procedente a Ação de Impugnação ao DRAP, declarando a nulidade da Convenção partidária clandestina, realizada pelo Vice-presidente do PSD em São Sebastião.

Por não verificar mais nenhuma outra ilegalidade, voto ainda no sentido de aprovar o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, excluindo-se, contudo, a participação do PSD, de modo a constituir a coligação pela participação dos Partidos PP/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 10-72.2016.6.02.0049

Prot. 20.083/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Paulo Zacarias da Silva e Tutmés Airan de Albuquerque Melo, em lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.833, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11833 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30